Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1495/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11540/2013
PROTOCOLO	:	1413211
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CHEILA CRISTINA VENDRAMI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 817/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO N.° 07/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADE DOS ALUNOS INTEGRANTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, DA ZONA RURAL, ASSENTAMENTOS, EM ESTRADAS PAVIMENTADAS, NÃO PAVIMENTADAS E VICINAIS (REGIÃO SÃO MANOEL DO GERIBÁ, DISTRITO DE ANHANDUÍ, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 53940,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 817/2013**, celebrado em 15/03/2013 entre o Estado de Mato Grosso do Sul, representado por sua Secretaria de Estado de Educação, e a pessoa jurídica VIP TUR Transporte e Turismo LTDA. – EPP., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, objetivando atender às necessidades dos alunos integrantes da rede estadual de ensino, da zona rural, assentamentos, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais (região São Manoel do Geribá, Distrito de Anhanduí, Município de Campo Grande).

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação nº 07/2013.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise Conclusiva ANC – 6ICE – 16691/2013, opinando:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório e da

Formalização do Contrato (1ª e 2ª FASES);
2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira (3ª FASE).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer 2793/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que toda análise processual recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, e **formalização do contrato** (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento de licitação, bem como sobre a formalização do contrato, e ainda sobre a regularidade e legalidade da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR CONTRATADO	R$	53.940,00
VALOR EMPENHADO	R$	53.940,00
VALOR ANULAÇÃO	R$	8.091,01
SALDO EMPENHADO	R$	45.848,99
TOTAL NOTAS FISCAIS	R$	45.848,99
TOTAL PAGAMENTOS EFETUADOS	R$	43.970,09
RETENÇÕES	R$	1.878,90

Mediante o exposto, admitindo o entendimento

exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.° 817/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.° 817/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

DLL